



**Rio Grande do Norte**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN**

*Av. Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro Administrativo – São Gonçalo do Amarante – RN – CEP 59.290-000*

CNPJ/MF Nº 08.079.402/00001-35

**LEI Nº 1.240, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010.**

**Institui o Programa de Parcelamento Especial de Tributos Municipais – PPE no Município de São Gonçalo do Amarante/RN e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN,**  
no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Parcelamento Especial de Tributos Municipais no Município de São Gonçalo do Amarante – PPE , destinado a promover a regularização dos créditos fiscais vencidos até 31 de dezembro de 2009.

§ 1º O PPE será executado e pela Secretaria Municipal de Tributação.

§ 2º A admissão ao PPE dar-se-á por opção do Contribuinte, podendo ser formalizado em até 60 (sessenta) dias após a regulamentação desta Lei.

§ 3º A consolidação dos créditos tributários alcançados pelo PPE, abrangerá todos aqueles existentes em nome do Contribuinte ou responsável na forma da Lei, inclusive os procedentes de Preços Públicos, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, bem como os acréscimos moratórios determinados nos termos da legislação pertinente e ainda aqueles objeto de parcelamentos em curso.

§ 4º O crédito tributário objeto de parcelamento, após consolidado, sujeitar-se-á a variação mensal de 1% (um por cento), além da atualização monetária anual pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E/IBGE ou outro que venha a substituí-lo, vedado qualquer outro acréscimo, salvo nos casos de atraso no pagamento.

§ 5º Para fins desta Lei, considera-se crédito tributário a soma do tributo, das multas e dos juros de mora, na forma da legislação em vigor.



Rio Grande do Norte

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN**

Av. Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro Administrativo – São Gonçalo do Amarante – RN – CEP 59.290-000

CNPJ/MF Nº 08.079.402/00001-35

**Art. 2º** Fica dispensado o pagamento de juros e multas decorrentes de créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2009, desde que o pagamento do tributo, devidamente atualizado, seja efetuado, integralmente, e no prazo estabelecido nos termos do § 2º do artigo 1º desta Lei.

**Parágrafo único.** O crédito tributário oriundo somente de multas será reduzido em 60% (sessenta por cento) do valor total, desde que quitado na forma estabelecida no *caput* deste artigo.

**Art. 3º** Os créditos fiscais já existentes devem ser pagos em moeda corrente ou em cheque próprio, mediante parcelamento em até 96 (noventa e seis) meses, em prestações sucessivas, obedecendo as seguintes condições:

**I** se requerido em até 06 (seis) parcelas, redução de 90% (noventa por cento) sobre juros e multas;

**II** se requerido em mais de 06 (seis) até 12 (doze) parcelas, redução de 80% (oitenta por cento) sobre juros e multas;

**III** se requerido em mais de 12 (doze) até 24 (vinte e quatro) parcelas, redução de 70% (setenta por cento) sobre juros e multas;

**IV** se requerido em mais de 24 (vinte e quatro) até 36 (trinta e seis) parcelas, redução de 60% (sessenta por cento) sobre juros e multas;

**V** se requerido em mais de 36 (trinta e seis) até 48 (quarenta e oito) parcelas, redução de 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multas;

**VI** se requerido em mais de 48 (quarenta e oito) até 60 (sessenta) parcelas, redução de 40% (quarenta por cento) sobre juros e multas;

**VII** se requerido em mais de 60 (sessenta) até 72 (sessenta e duas) parcelas, redução de 30% (trinta por cento) sobre juros e multas;

**VIII** se requerido em mais de 72 (setenta e duas) até 84 (oitenta e quatro) parcelas, redução de 20% (vinte por cento) sobre juros e multas;

**IX** se requerido em mais de 84 (oitenta e quatro) até 96 (noventa e seis) parcelas, redução de 10 (dez) por cento sobre juros e multas.

**Parágrafo único.** O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).



**Art. 4º** A opção pelo parcelamento implica:

**I** confissão irrevogável e irretratável de dívida;

**II** renúncia a quaisquer defesas ou recursos administrativos ou judiciais, bem como da desistência dos já interpostos;

**III** aceitação irrevogável de todas as condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Tributação e pela Procuradoria do Município.

§ 1º Relativamente ao inciso II deste artigo, o Contribuinte de comprovar a protocolização do pedido de desistência da ação, na esfera judicial, e o pagamento das despesas judiciais respectivas, se for o caso.

§ 2º São requisitos indispensáveis à formalização do pedido:

**I** requerimento padronizado assinado pelo devedor ou seu representante, com poderes especiais, nos termos da Lei, juntando-se o respectivo instrumento;

**II** documento que comprove o recolhimento da primeira parcela;

**III** documento que permita identificar os responsáveis pela representação da empresa, nas dívidas relativas à pessoa jurídica;

**IV** cópia de documento de identificação, nos casos de dívidas relativas à pessoa física.

**Art. 5º** O parcelamento será automaticamente cancelado:

**I** pela inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

**II** em caso de inadimplência:

**a)** por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativo às parcelas do PPE;

**b)** referente aos tributos municipais com vencimento após 31 de dezembro de 2009.

§ 1º A rescisão do acordo celebrado nos termos do PPE implicará na imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores, acrescido dos valores das parcelas relativas às dispensas e reduções admitidas no art. 4º, devendo o processo, se for o caso, ser remetido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para inscrição na Dívida Ativa do Município e início da respectiva execução fiscal.

§ 2º A rescisão a que se refere o parágrafo anterior produzirá seus efeitos depois de cientificado o contribuinte.



**Rio Grande do Norte**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN**

Av. Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro Administrativo – São Gonçalo do Amarante – RN – CEP 59.290-000

CNPJ/MF Nº 08.079.402/00001-35

§ 3º Da decisão que excluir o optante pelo PPE, caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Secretário Municipal de Tributação, no prazo de 10 (dez) dias, que se pronunciará em 05 (cinco) dias.

§ 4º Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, não serão considerados os atrasos no pagamento inferiores a 30 (trinta) dias.

**Art. 6º** A Secretaria Municipal de Tributação efetuará análise da situação econômica e financeira do Contribuinte para fixação do número máximo de parcelas, sendo o valor de cada uma determinado, quando possível, em função do percentual de faturamento médio mensal ou da capacidade contributiva do interessado.

**Art. 7º** A fruição dos benefícios de que trata esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

**Art. 8º** Os créditos parcelados mediante os benefícios constantes desta Lei não podem ser objeto de novo parcelamento.

**Art. 9º** Fica autorizado O Poder Executivo a extinguir créditos tributários, vencidos até 30 de junho de 2010, de pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, observados o interesse público e a conveniência administrativa.

§ 1º O interessado deverá formalizar proposta de Dação em Pagamento, no prazo estabelecido no §2º do artigo 1º desta Lei, na forma estabelecida em Regulamento.

§ 2º A Dação em Pagamento de que trata este artigo será precedida de Avaliação promovida pela Comissão de Avaliação Imobiliária da Secretaria Municipal de Tributação.

§ 3º Havendo discordância com o valor da avaliação, o proponente devedor poderá formular, na forma e prazo estabelecidos em Regulamento, pedido de revisão da avaliação, devidamente fundamentado.

§ 4º Na hipótese em que a avaliação do conjunto de bens ofertados poderá ser inferior ao valor do crédito tributário vencido, devidamente atualizado e com os acréscimos legais, que serão apurados no momento da aceitação.



Rio Grande do Norte

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN**

Av. Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro Administrativo – São Gonçalo do Amarante – RN – CEP 59.290-000

CNPJ/MF Nº 08.079.402/00001-35

§ 5º Nos casos em que o bem for avaliado em montante superior ao crédito tributário vencido, em hipótese alguma, caberá restituição de valores ao contribuinte.

§ 6º Nos casos em que o bem for avaliado em montante superior ao valor do crédito tributário objeto da Dação em Pagamento, os valores que excederem 10% (dez por cento) do valor da avaliação poderão ser aproveitados como créditos a serem utilizados, exclusivamente, na compensação de tributos municipais vincendos, na forma do Regulamento.

**Art. 10** Para efeito do artigo 10 desta Lei, somente serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas objeto da própria dação em pagamento.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12** Revogam-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 17 de novembro de 2010

189º da Independência e 122º da República

---

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS  
Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN

---

MARIO DAVID DE OLIVEIRA CAMPOS  
Secretário Municipal de Tributação